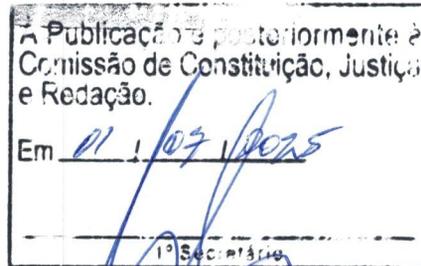




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



JURLEG-AL
C/S
Munil

PROJETO DTE LEI Nº 248 DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação fornecida na rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º – Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS –, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal ou estadual.

Art. 3º – A implantação integral desta lei será feita de forma gradativa, em um prazo de até três anos a partir da sanção desta, até que o volume de alimentos oriundos da produção pela agricultura familiar, preferencialmente agroecológica ou orgânica, alcance um mínimo de 20% do total de insumos necessários para alimentação hospitalar da rede pública do município.

Art. 4º – Fica a Secretaria de Estado de Saúde responsável pela divulgação de informações referentes à implantação e ao cumprimento desta lei em sítio eletrônico a ser definido pelos órgãos.

Parágrafo único – O Poder Executivo Estadual determinará profissional nutricionista para acompanhamento do processo e aplicação dos produtos adquiridos nas unidades hospitalares.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar e agricultura orgânica caminham juntos na produção de produtos alimentares de maior qualidade nutricional e que podem agilizar a recuperação dos enfermos, diminuindo o período de internação.

Além dos benefícios nutricionais que estes alimentos proporcionam, os benefícios socioeconômicos serão incalculáveis, pois o fomento da agricultura familiar gera empregos e renda a um número grande de pessoas.

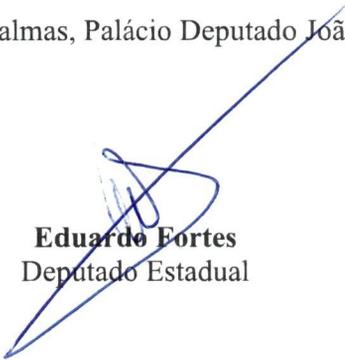
A produção agropecuária familiar é um elemento fundamental para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Grande parte das frutas, verduras, legumes e leite que abastecem feiras e mercados nos centros urbanos também vêm dos agricultores familiares.

No âmbito federal, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar tem trabalhado no aprimoramento das políticas públicas de fortalecimento da Agricultura Familiar como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf –, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, com a missão de superar a pobreza e minimizar os efeitos da desigualdade socioeconômica no país.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem objetivo de criar mais uma oportunidade de acesso ao mercado institucional de alimentos. Neste caso promover a comercialização de alimentos saudáveis para os pacientes e servidores(as) públicos(as) da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, junho de 2025.



Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P7f2b41281ea42907655615860d76fe2dK14177**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **EDUARDO FORTES**Enviada por: **Eduardo
Malheiro Ribeiro Fortes
(dep.eduardo.fortes)**Descrição: **Dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**Data de Envio: **04/06/2025
10:03:01**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO FORTES